

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1291, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020:

**Art. 3º .....**

§ 1º A adaptação dos procedimentos disposta no caput deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dos demais órgãos do poder público, no âmbito de sua competência, que garantam a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência contra idosos, crianças ou adolescentes.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda de redação, pois o texto original passava a ideia de que os órgãos previstos na Lei da Maria da Penha também seriam especializados na prevenção e repressão à violência contra idosos, crianças e adolescentes.

O texto proposto deixa claro que outros órgãos do Poder Público, além daqueles previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, estão incluídos, como centros de referência de assistência social, centros de referência para a população em situação de rua, centros de acolhida etc., a depender da estrutura de cada ente federado.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

SF/20357.36845-11